



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº11395/2025– EDOC**

**INTERESSADO:** COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS -CDPE

DIRETORIA GESTÃO CORPORATIVA

**REFERÊNCIA:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 025/2025

### **PARECER Nº 219/2025**

**EMENTA:** Curso Fechado- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Possibilidade de contratação direta. conteúdo a ser transmitido à rotina desempenhada por servidores de determinada repartição, - Possibilidade jurídica Inexigibilidade, art.121, inciso II, alínea 'f' do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, e art. 30 da lei 13.303 de 30 de junho de 2016.

O agente público deve, além de garantir a eficiência da contratação, se prevenir de eventual responsabilização, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de deveres e obrigações. Inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os agentes por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo: Acórdão nº 1.048/2008 – 1ª Câmara, Acórdão nº 1.450/2011 – Plenário, Acórdão nº 3.625/2011 – 2ª Câmara, Acórdão nº 206/2007 – Plenário, Acórdão Nº 839/2011 – Plenário, Acórdão nº 319/2010 – Plenário, Acórdão nº 915/15 - Plenário, entre outros.

**A capacitação está CONDICIONADA** a Norma 2.03.00/GGPE -002 -00 Treinamento e desenvolvimento(T&D), aprovada pela Resolução de Diretoria 14/2022, datada de 02 de agosto de 2022 – item 4.3 combinado com o item 4.6.4.

### **I. RELATÓRIO**

1. Vieram os autos a esta Câmara Técnica de licitações e contratos referente a solicitação de contratação direta com TECHSEG CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA., CNPJ 22.481.646/0001-70, no curso de capacitação e treinamento NR-12 máquinas e equipamentos(ro-cadeira, motosserra, furadeira, gerador portátil, carga horária 08 h na sede da DESO, Rua Campo do Brito, 331, em Aracaju(SE).
2. Acentuamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, nos autos do processo administrativo em epígrafe, até a presente data. Deste modo, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.
3. Em justificativa a gestora da coordenação desenvolvimento de pessoas(CDPE), descreve que:  
"(...)



A NR12 é uma norma regulamentadora que estabelece os requisitos mínimos para garantir a segurança no uso de máquinas e equipamentos. O não cumprimento pode resultar em multas pesadas, interdição de equipamentos e, em casos mais graves de acidentes, processos judiciais e responsabilidade criminal para os responsáveis pela empresa. O treinamento adequado assegura que a empresa esteja em dia com suas obrigações, evitando transtornos e prejuízos financeiros.”

A contratação do Treinamento em NR12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos) além da conformidade legal inegociável, é crucial para a eficiência operacional e a proteção da vida, pois ao capacitar os colaboradores para: entender os riscos inerentes ao manuseio de máquinas; conhecer os dispositivos de segurança; os procedimentos corretos de operação e as medidas de emergência é possível prevenir acidentes.

Em suma, o Treinamento em NR12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos) é justificado como um investimento estratégico para proteger pessoas, garantir a legalidade da operação e impulsionar a eficiência produtiva.

A GMAM – GERENCIA DE GESTÃO AMBIENTAL apresentou a necessidade de capacitação em NR12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos), para empregados vinculados à Gerência de Meio Ambiente.

As atividades técnicas e operacionais desenvolvidas, que incluem: execução de ações de fiscalização ambiental; levantamentos batimétricos em corpos hídricos; transporte e plantio de mudas florestais; limpeza e manutenção de estruturas de captação de água; condução de veículos e manuseio de ferramentas e equipamentos diversos; conservação e manutenção de maquinário utilizado nas rotinas da coordenação, dentre outras, justificam a necessidade da capacitação requerida.

4. Anexa justificativa técnica para capacitação do colaborador, fls.10.

“(…) Solicito, por meio desta, a viabilização de um curso de capacitação referente à NR-12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, destinado aos servidores da Coordenação de Preservação de Mananciais e Segurança de Barragens – COPS, vinculada à Gerência de Meio Ambiente. A solicitação justifica-se pelas atividades técnicas e operacionais desenvolvidas pela equipe da COPS, que incluem:

- Execução de ações de fiscalização ambiental;
- Levantamentos batimétricos em corpos hídricos;
- Transporte e plantio de mudas florestais;
- Limpeza e manutenção de estruturas de captação de água;
- Condução de veículos e manuseio de ferramentas e equipamentos diversos;
- Conservação e manutenção de maquinário utilizado nas rotinas da coordenação, dentre outras.

Considerando o uso frequente de máquinas, ferramentas e equipamentos — muitas vezes em ambientes de risco — torna-se essencial que os servidores estejam capacitados e atualizados quanto às diretrizes de segurança previstas na NR-12. A capacitação visa não apenas o cumprimento das normas legais, mas, sobretudo, a preservação da saúde e integridade física dos trabalhadores e a prevenção de acidentes nas operações de campo.”



É o que se tem de importante a relatar.

## **II. ANÁLISE JURÍDICA AO CASO**

5. Primeiramente, temos a considerar que, a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de *Inexigibilidade de Licitação*, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de *Dispensa de Licitação*.

6. Vejamos o texto legal:

**"Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**XXI – ressaltados os casos especificados na legislação,** as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos nossos).

7. Como se vê, a realização de um procedimento licitatório decorre essencialmente do princípio da indisponibilidade dos bens e interesse públicos. É por essa razão que a lei definiu critério objetivo, quando admite a contratação sem licitação, critérios estes que constituem em indicativos dos casos de dispensa e inexigibilidade que podem e devem ser utilizados. Estes limites traçados pelo legislador para a adoção dos procedimentos da dispensa e inexigibilidade decorrem da necessidade de preservar-lhe a legalidade e a licitude.

8. Toda contratação pela Administração, quer na forma direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, quer nos casos em que esta decorra de prévio procedimento licitatório, faz-se necessário o cumprimento do procedimento denominado *fase interna da licitação*.

9. Por outro lado, há controvérsias com relação a contratação de cursos pela Administração Pública considerando a possibilidade de dois tipos de cursos: **abertos** e **fechados**. Considerando a formatação do curso objeto desta contratação, trata-se de um, **curso fechado**, Treinamento operacional para empregados vinculados a coordenação de preservação de mananciais e segurança de barragens, fls.06/11.

10. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art.121 do RILC c/c art.30 da lei 13.303/2016.

Art. 121 - A contratação direta pela DESO será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:



II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

omissis;

f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

11. O inciso II do artigo supra, contempla a hipótese de inviabilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos (exceto serviço de publicidade), com profissionais ou empresas de notória especialização. Não fazendo mais a referência a singularidade que previa a 8.666/93, apesar de que o serviço técnico estar revestido de essencialidade, ou seja, deve ser relevante e necessário para satisfazer o interesse do órgão contratante.

12. A contratação mediante o art. 121, II, exige a comprovação de dois requisitos, quais sejam: ***prestação de serviço técnico, e realizado por profissionais de notória especialização.***

13. No que tange aos cursos de capacitação e aperfeiçoamento de servidores, a doutrina e as decisões do Tribunal de Contas entendem que pode se configurar a situação de inexigibilidade, desde que se pretenda a prestação de serviço profissional especializado, **aqui, NR-12. Máquinas e Equipamentos (roçadeira, motosserra, furadeira, gerador portátil.** Outro requisito para esses cursos é que haja uma adaptação do conteúdo a ser transmitido à rotina desempenhada por servidores de determinada repartição, o que na presente situação, se configura verdadeiramente na rotina desta entidade, *regida pela lei 13.303/2016*, hoje responsável pela produção de água( UP Stream) para disponibilidade nos pontos de entrega a concessionária IGUÁ Sergipe S/A

14. A caracterização da “notória especialização” oferece menos dificuldades ao intérprete e aplicador da lei do que a caracterização da “natureza singular do serviço”, uma vez que sua definição se encontra expressamente prevista no artigo 121, § 1º, do RILC: *§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

15. Abaixo, exemplos de acórdãos do TCU:

**Acórdão 654/2004 – 2º Câmara:**

*“4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, ‘considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993’ (Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU).”(destacou-se)*

**Acórdão 412/2008 – Plenário:**



*"O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII). Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada."*

16. Por sua vez, a Orientação Normativa nº 18, da AGU, consolidou a possibilidade, em tese, de se contratar inscrição em cursos abertos por meio de inexigibilidade, quanto também em interpretação sistêmica não veda a contratação direta para cursos fechados. Confira-se:

*"Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista."*

17. Assim, se interpretada estritamente, a referida Orientação Normativa poderia conduzir ao seguinte raciocínio: a contratação direta fundada no art. 121, II do RILC para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal em curso fechado jamais poderia ser realizada com pessoa jurídica. No entanto, o art. 30 da lei 13.303/2016, não fez nenhuma distinção entre contratar pessoas físicas ou jurídicas.

18. Por conseguinte, os cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal notabilizasse pela **"marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes"**, ou seja, se resulta de **"um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para satisfação do interesse público em causa"**, há de se reconhecer a singularidade que, aliada à notória especialização da pessoa física ou jurídica dará azo à contratação direta fundada na inviabilidade de licitação.

19. Por outras palavras, se o treinamento a ser contratado puder ser prestado de maneira tal que não haja a possibilidade de indicação de um processo objetivo de seleção pautado na comparabilidade de serviços, outra opção não há senão se reconhecer a inexigibilidade.

20. Do mesmo modo, faz-se necessário cumprir com o requisito da *notória especialização*, o que significa dizer que aquela empresa ou aquele profissional contratado pela Administração Pública deve possuir maior habilitação do que o padrão existente no mercado, habilitação esta que deve ser reconhecida pela sociedade, conforme despacho jurídico fls.47.

21. Neste caminho, a área demandante complementou justificativa, fls.49:

- Informamos que durante o processo de escolha da empresa a ser contratada através de inexigibilidade, das propostas recebidas, a TECHSEG apresentou o segundo menor preço, conforme anexos: SENAI: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);





25. Atendendo determinação insculpida no **§ 3º** do **art. 195** da Constituição Federal, a empresa comprovou estar regular com a seguridade social, apresentando a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (**INSS**) e CRF (**FGTS**) no prazo de validade, como também, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (**CNDT**), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011; E ainda, em cumprimento à Resolução nº 208/01 do T.C.E/ SE apresentou a declaração de Imunidade do ISS.

26. De sorte, entenda-se que a manifestação será de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

### **III. CONCLUSÃO**

27. Diante do exposto, a contratação através da Inexigibilidade de Licitação nº 025/2025, com fulcro no art.121 **inciso II do RILC**, c/c com **Art. 30, aliena "f"**, da Lei nº 13.303/2016, da TECHSEG CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA., CNPJ 22.481.646/0001-70, encontra amparo na legislação vigente, **CONDICIONADA**, ao atendimento da RDE 14/2022, a norma de treinamento e desenvolvimento<sup>1</sup> da GGPE.

28. Esta Companhia fará uso da prerrogativa estatuída no Art. 130, inciso II combinado com o § 1º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC), ou seja, substituirá o Contrato pela **Ordem de Serviço**, por se tratar de inexigibilidade com valor abaixo do determinado no art. 120, inciso I do RILC.

28. Como condição para sua eficácia, a Inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Presidente da Companhia, após o que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e no site eletrônico.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação de caráter opinativo elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Diretoria de Gestão Corporativa.

Aracaju/SE, 17 de julho de 2025.

EMERSON **DANTAS** MENEZES  
Advogado OAB/SE 3.172  
1.1.00.00/SJUR



<sup>1</sup> Norma 2.03.00/GGPE -002 -00 Treinamento e desenvolvimento(T&D), aprovada pela Resolução de Diretoria 14/2022, datada de 02 de agosto de 2022 – item 4.3 combinado com o item 4.6.4.